TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Paulo

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, 80, São Paulo-SP - cep 01501-020

SENTENÇA

Processo nº:

0028761-33.2010.8.26.0053

Classe – Assunto:

Procedimento Ordinário - Curso de Formação

Requerente:

Wendel Assis dos Santos

Requerido:

Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cristiane Vieira

Vistos.   
  
  
  
 Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.  
  
  
  
 DECIDO.  
  
  
  
 A ação é improcedente.  
  
  
  
 O Edital Convocatório é claro e explícito ao determinar que o ato de inscrição presume o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições estabelecidas para o concurso. Assim, o candidato tinha plena ciência e aceitou as condições constantes do referido edital.  
  
  
  
 Por outro lado, é parte integrante do processo seletivo a fase de exames psicológicos que têm a finalidade identificar o perfil psicológico dos candidatos, ou seja, se os mesmos preenchem a aptidão, a capacidade de adaptação e seu potencial de desempenho positivo para o cargo. Ademais, tal fase será realizada através de procedimentos e instrumentos técnicos que atendam as normas em vigor dos Conselhos Federal e Regional de Psicologia.  
  
  
  
 Diante de tais fatos, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, pois a investigação social a que submetido o impetrante não foi subjetiva, mas, sim, objetiva, conforme faz prova o teor das informações e da documentação carreada aos autos com a peça informativa, que demonstram as condutas reprováveis do impetrante.   
  
  
  
 Dessa forma, inexiste qualquer irregularidade procedimental na conduta da autoridade impetrada, ressaltando-se que o impetrante ao inscrever-se no concurso submeteu-se às condições estabelecidas no edital e estava ciente de que haveria uma investigação de sua conduta pessoal e escolar.  
  
  
  
 As conclusões acerca dessa averiguação deixam claro que não houve qualquer abuso ou ilegalidade no ato de reprovação do impetrante, pois se tratam de condições graves e temerárias.   
  
  
  
 Ademais, inegável que, em algumas carreiras, há flagrante necessidade de que seus integrantes tenham acentuado equilíbrio mental e psicológico, maior que em outras e, certamente, os policiais incluem-se nessa exigência, que, por sua vez, não pode ser considerada peremptoriamente descabida, nem tampouco inconstitucional, por não ferir qualquer preceito da Carta Magna, proibindo, implícita ou explicitamente, a utilização de tal exame em concursos públicos.

Ressalte-se é princípio de Direito Administrativo que o candidato a qualquer cargo público só adquire direito subjetivo ao exercício após sua aprovação e posse. Até então, é mero detentor de expectativa de direito, já que a Administração Pública tem a prerrogativa de impor pré-requisitos para admitir servidores em seus quadros, sendo que a não aceitação de qualquer candidato decorre do seu dever de recusar aqueles que não reúnam condições morais ou intelectuais de exercer as atividades próprias do cargo (TJ/SP - Apelação Cível n.º 70.610-5 - São Paulo - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Rui Stoco - 13.04.99 - V.U.).

Assim, não há que se falar em qualquer direito do autor em continuar participando do processo seletivo, por não preencher os requisitos necessários à sua aprovação na fase de investigação social.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

POSTO ISSO e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE, nos moldes da fundamentação supra.

Custas e honorários indevidos na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.